



Acórdão 01494/2021-8 - 2ª Câmara

Processo: 08046/2010-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2009

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Iúna

Relator: Marco Antônio da Silva

Responsável: JOSE RAMOS FURTADO

AUDITORIA 2009 – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA – TEMA 899 DO STF – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. O transcurso do lapso temporal, após a citação válida, sem ocorrência da interrupção ou suspensão da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, impõe o reconhecimento da prescrição de ambos, ante os termos da tese fixada em sede de repercussão geral – Tema 899 do Excelso Pretório-, conforme argumentos expendidos.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTÔNIO
DA SILVA:**

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Auditoria Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Iúna, relativa ao exercício de 2009, tendo como responsável o Sr. José Ramos Furtado, Prefeito Municipal no exercício em questão.

Por meio do Relatório de Auditoria 232/2010 (fls. 5/66 e anexos), foram identificados indícios de irregularidades, posteriormente reproduzidos na Instrução Técnica Inicial ITI 660/2011 (fls. 1306/1326), tendo sido prolatada a Decisão Preliminar TC 497/2012 (fl. 1334), no intuito de promover citação dos responsáveis, para apresentação de justificativas e documentos no prazo de 30 dias.

Devidamente citados, os Srs. José Ramos Furtado (VOL VI, fls. 1344/1385), Eberth Alves Machado (VOL XII, fls. 2552/2566) e Adalto Gomes Faria (VOL XIII, fls. 2764/2777) apresentaram as justificas/documentos.

Encaminhados os autos à Área Técnica, procedeu-se à **Instrução Técnica Conclusiva ITC 05111/2019**, cuja proposta de encaminhamento foi a seguinte:

3.1. Levando em consideração as análises aqui procedidas e as motivações adotadas nestes autos, que versam sobre Auditoria Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Iúna, referente ao exercício de 2009, sugere-se:

3.1.1. Reconhecer e declarar a prescrição relativa à aplicação da pena de multa aos indícios de irregularidade retratados na ITI 660/2011 (fls. 1306/1326), com fulcro no artigo 373 c/c 375 do Regimento Interno deste Tribunal.

3.1. Converter, preliminarmente, os presentes autos em Tomada de Contas Especial, em face da existência de dano ao erário, presentificado no item 2.2.1 e 2.2.2, no valor de 5.723,28 VRTE, na forma do artigo 57, inciso IV1, da Lei Complementar 621/2012.

3.2. Posto isso e diante do preceituado no art. 319, § 1º, inciso IV, da Res. TC 261/13, conclui-se, opinando pela manutenção das seguintes irregularidades:

3.2.1. Da insubsistência da prestação de contas do convênio 04/09, firmado com a APAE;

Base legal: art. 37, caput e art. 70, § único da Constituição Federal e ainda os princípios do interesse público, proclamado no art. 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Responsáveis: José Ramos Furtado (Prefeito Municipal)
Adalto Gomes Farias – Responsável pela APAE

Ressarcimento: R\$ 4.561,31 (2.367,05 VRTE)

3.2.2 – Da insubsistência do Convênio 006/09 firmado com a Santa Casa de Iúna.

Base legal: art. 37, caput e art. 70, § único da Constituição Federal e ainda os princípios do interesse público, proclamado no art. 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Responsáveis: José Ramos Furtado (Prefeito Municipal)
Eberth Alves Machado – Responsável pela Santa Casa de

Iúna

Ressarcimento: R\$ 6.467,45 (3.356,23 VRTE)

3.3 – Opina-se pelo afastamento da irregularidade do item 2.2.3 desta peça técnica – Contratação irregular de serviços.

3.4 – Sugere-se ainda o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis: Sr. José Ramos Furtado, Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Iúna, Santa Casa de Iúna, com o respectivo ressarcimento ao erário apontado acima e tendo por fundamento o art. artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012.

Encaminhados os autos ao Parquet de Contas, esse procedeu ao **Parecer 00303/2020**, por meio do qual pugnou pelo seguinte:

1 – pela conversão do feito em tomada de contas especial, nos termos dos artigos 57, inciso IV, e 115 da LC n. 621/2012, julgando-a IRREGULAR, com fulcro no art. 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e”, deste estatuto legal, para:

1.1 – condenar José Ramos Furtado e Adalto Gomes Farias a ressarcirem ao erário municipal, EM SOLIDARIEDADE, a importância de R\$4.561,31, equivalentes a 2.367,05 VRTE, em decorrência dos prejuízos descritos no item 2.2.1 da ITC 05111/2019-2;

1.2 – condenar José Ramos Furtado e Eberth Alves Machado a ressarcirem ao erário municipal, EM SOLIDARIEDADE, a importância de R\$6.467,45, equivalentes a 3.356,23VRTE, em decorrência dos prejuízos descritos no item 2.2.2 da ITC 05111/2019-2; e

2 – seja decretada a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 71, caput, da LC n.621/2012.

Nos termos do Voto do relator 00705/2020, por unanimidade, proferiu-se a **Decisão 00352/2020** na 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 19/02/2020, no sentido de SOBRESTAR o julgamento do presente processo por 90 (noventa) dias, ou então até decisão do Recurso Extraordinário RE 636.886 pelo STF, em que já foi reconhecida a existência de controvérsia de repercussão geral, definida no tema 899, deste modo: “prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas”.

Conforme se depreende da **Certidão 04286/2021-3** (evento 79) expedida pela Secretaria Geral das Sessões, foi encerrado o motivo do sobrestamento dos presentes autos, tendo em vista que o Recurso Extraordinário autuado no Supremo Tribunal Federal sob o número 636.886, objeto do Tema 899, com a seguinte tese “Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”, transitou em julgado no dia 05/10/2021.

É o relatório.

VOTO

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

Em relação às supostas irregularidades que constam dos autos, para homenagear a economia processual, passa-se a trata-las em tópico único, considerando que todas estão prescritas, conforme demonstraremos abaixo.

No caso vertente, observa-se que o prazo prescricional (norma material, com efeito retroativo, portanto), teve início com a ocorrência dos fatos no exercício de 2009.

A **Instrução Técnica Inicial 660/2011** sugeriu a citação dos responsáveis pelo exercício de 2009 da Prefeitura Municipal de Lúna, Sr. José Ramos Furtado, bem como dos responsáveis da APAE-Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Lúna, Sr. Adalto Gomes Faria e da Santa Casa de Lúna, Sr. Eberth Alves Machado, em razão das seguintes irregularidades:

1. INSUBSISTÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Base legal: Art. 37, caput e art. 70, § único da Constituição Federal e ainda ao Princípio do Interesse Público, proclamado no art. 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo
Responsáveis: José Ramos Furtado, Adalto Gomes Faria e Eberth Alves Machado

2. INVESTIDURA IRREGULAR DA CPL

Base legal: Art. 51, § 4º da Lei 8.666/93
Responsável: José Ramos Furtado

3. FALTA DE AGENTE FISCALIZADOR

Base legal: Art. 67, caput, da Lei 8.666/93
Responsável: José Ramos Furtado

4. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇOS

Base legal: Art. 37, caput e inciso II da Constituição Federal
Responsável: José Ramos Furtado

5. FALTA DE FORMALIZAÇÃO NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS

Base legal: Art. 38, caput, da Lei 8.666/93
Responsável: José Ramos Furtado

6. OMISSÃO NA OBRIGAÇÃO DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SHOWS

Base legal: Art. 2º, 25, III e 26, II e III, da Lei 8.666/93 e ao art. 37, caput, XXI, da CF/88
Responsável: José Ramos Furtado

7. FALTA DE SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES

Base legal: Art. 37, caput, da Constituição Federal
Responsável: José Ramos Furtado

Os responsáveis citados pelas irregularidades acima, com base na Instrução Técnica Inicial 660/2011, foram:

- 1- José Ramos Furtado
- 2- Adalto Gomes Faria
- 3- Eberth Alves Machado

Estes responsáveis **foram citados no ano de 2011**, dessa forma **já houve a incidência do prazo prescricional de 05 anos** previsto no art. 373 do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando que a citação válida (todas ocorridas no ano de 2011- evento 27, pág. 81-83) interrompe a contagem do prazo prescricional, conforme o inciso I, §4º do art. 373 do mencionado Regimento.

Adentrando no tema prescrição. De modo tradicional e reiterado, é entendimento deste Tribunal de Contas e de outros, que em se havendo dano ao erário, esse seria imprescritível. Essa certeza ruiu com o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 636886 (Tema 899), **por meio do qual o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, por unanimidade, decidiu pela prescribibilidade da ação de ressarcimento ao erário baseada em decisão de Tribunal de Contas, tendo o *decisum* transitado em julgado em 05/10/2021.**

A tese formulada foi a seguinte:

É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.

O que era polêmico, discutível, debatível, em suma, complexo, foi simplificado. Não há que se falar em imprescritibilidade do dano ao erário pura e simples.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais foi pioneiro ao aplicar a tese. Por meio de seu órgão plenário, decidiu, por maioria, acolher e aplicar nos processos de sua competência as teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal (Decisão Plenária no Recurso Ordinário nº 1.054.102), **que é no sentido de que a pretensão de ressarcimento ao erário prescreve no mesmo prazo da pretensão punitiva, inclusive antes da formação do título executivo.** Eis a ementa:

RECURSO ORDINÁRIO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. TEMA 899 DO STF. RECONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Nos termos da tese fixada para o Tema nº 899 pelo Supremo Tribunal Federal, é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário exercida pelo Tribunal de Contas, aplicando-se, enquanto não houver previsão específica em lei, os mesmos prazos estabelecidos para a prescrição da pretensão punitiva. 2. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos entre a primeira causa interruptiva e a primeira decisão de mérito proferida no processo, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória desta Corte, nos termos do art. 110-E c/c art. 110-F, I, e art. 110-C, II, da Lei Orgânica.

Na oportunidade, eventuais entendimentos no sentido de que casos envolvendo improbidade deveriam ter um tratamento diferenciado devem ser de antemão rechaçados, considerando que esta Corte de Contas não apura atos de improbidade sob a ótica da lei específica, sendo assunto estranho a esta Corte.

Assim, dado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, toda a nossa legislação interna carece de ser interpretada tendo como base a Constituição Federal, e como

pano de fundo o *decisum* do STF, o que leva à clara conclusão pela ilegitimidade de qualquer dispositivo legal ou regimental que pugne pela imprescritibilidade (em qualquer caso) no âmbito de uma Corte de Contas, considerando que a imprescritibilidade é reservada pela Constituição Federal de 1988 para situações de extrema gravidade, como por exemplo em caso de racismo (art. 5º, XLII), e em caso de ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º XLIV).

Por todo o exposto, **considerando ainda os princípios da celeridade processual, da eficiência e da economicidade divirjo do entendimento técnico e ministerial pois entendo ser inócuo o julgamento meritório de irregularidades já prescritas, logo, voto para que o presente processo seja extinto com resolução de mérito em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte.**

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, divergindo integralmente do posicionamento da Área Técnica e do *Parquet* de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Acórdão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTÔNIO DA SILVA

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1494/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. EXTINGUIR o processo com resolução do mérito, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, em aplicação do disposto no art.

487, II, do Código de Processo Civil – CPC c/c art. 373, § 1º a 3º do Regimento Interno desta Corte de Contas, nos termos deste Voto;

1.2. DAR CIÊNCIA na forma regimental,

1.3. ARQUIVAR o feito após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 10/12/2021 - 57ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) e Domingos Augusto Taufner.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição/relator).

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição/Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões